



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.002324/2002-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.329 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2020  
**Recorrente** GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000, 2001

**IRPJ NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.**

No caso de reconhecimento parcial de direito creditório para o qual o sujeito passivo não apresentou contestação, é legítima a homologação parcial e não homologação de DCOMP para a qual o sujeito passivo utilizou-se de volume de recursos maior do que aquele que lhe fora concedido.

**TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.**

Antes da apuração do fato gerador, não existe IRPJ negativo e nem direito creditório líquido e certo, fato que impede a incidência da taxa SELIC em relação ao IR retido na fonte e decorrente de aplicações financeiras ocorrido anteriormente à apuração do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 613 a 638) interposto contra o Acórdão n.º 01-8.819, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 604 a 607), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001

IRPJ NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

No caso de reconhecimento parcial de direito creditório para o qual o sujeito passivo não apresentou contestação, é legítima a homologação parcial e não homologação de DCOMP para a qual o sujeito passivo utilizou-se de volume de recursos maior do que aquele que lhe fora concedido.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Antes da apuração do fato gerador, não existe IRPJ negativo e nem direito creditório líquido e certo, fato que impede a incidência da taxa SELIC em relação ao IR retido na fonte e decorrente de aplicações financeiras ocorrido anteriormente à apuração do direito creditório.

Solicitação Indeferida”

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" (...)

1. Trata o processo de Pedido de Restituição/Compensação no montante de R\$ 7.904.538,30. Fundamentou-se o pedido na apuração de IRPJ negativo nos anos-calendário de 2000 e 2001.

2. No dia 18 de dezembro de 2002, a Unidade de origem deferiu parcialmente o pleito, reconhecendo o direito creditório de R\$4.577.997,28 (fls. 339 a 343). Posteriormente, no dia 5 de novembro de 2004, foi reconhecido em favor da interessada direito creditório adicional no montante de R\$ 1.024.135,46 (fls. 438 a 441).

3. A Unidade de origem formalizou no despacho complementar no dia 28 de março de 2007, desta vez trazendo para os autos do processo fatos envolvendo declarações de compensação (fls. 529 a 532). A interessada foi cientificada do último despacho complementar no dia 21 de maio de 2007 (fl. 561). No dia 20 de junho de 2007 foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 562 a 590), cujo teor, em suma foi:

1 - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

1) A interessada alega que as provas dos autos, mormente aquelas referentes à empresa incorporada, comprovam a existência de crédito suficiente para suportar as declarações e compensação que foram indeferidas parcialmente e integralmente;

2) A taxa Selic deveria ter sido utilizada a partir do mês subsequente àquele da retenção do IR, tal como se comprova com julgados dos Conselhos de Contribuintes.

(...)"

Inconformada com a decisão de primeiro grau que rejeitou suas pretensões, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise defendendo a regularidade da compensação pretendida em termos idênticos ao da Impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em breve síntese do já relatado, por meio do Despacho Decisório Seort de 18/12/2002 (fls. 342 a 346), o Contribuinte teve parcialmente reconhecido seu pedido de restituição, obtendo direito creditório no valor de R\$ 4.577.997,28.

Posteriormente, foi exarado o Despacho Decisório Complementar Seort de 05/11/2004, em face do pedido de revisão dos valores do Despacho Decisório anterior, reconhecendo um valor creditório adicional de R\$ 1.024.135,46.

Deste último despacho a Interessada foi cientificada em 29/11/2004, conforme AR de fls 347, não tendo apresentando Manifestação de Inconformidade.

Por fim, foi exarado o Despacho Decisório Complementar SEORT de 28/03/2007 buscando operacionalizar a restituição do direito creditório concedido anteriormente. Foram efetuadas pesquisas nos sistemas Sief-Per/Dcomp para verificar a existência de pedidos de compensação vinculados aos créditos deferidos. Foram identificadas três DCOMPS: 31192.50585.140305.1.3.02-2971 (Homologada), 24444.46476.190906.1.7.02-1679 (Homologada Parcialmente) e 21757.98974.260906.1.7.02-5119 (Não Homologada). Assim, resolveu o referido despacho.

Contra este deferimento parcial das compensações elencadas, até o limite disponível do crédito já reconhecido anteriormente, a Recorrente adentrou com a Manifestação de Inconformidade pretendendo a compensação do montante restante, buscando, nestes autos, obter o reconhecimento da parcela não reconhecida no processo anterior.

Para tanto, cita a necessidade da busca pela verdade material, oficialidade, informalidade, eficiência e razoabilidade, que devem predominar no processo administrativo.

Diante do não acolhimento de sua tese pela primeira instância, apresentou *ipsis literis* os mesmos argumentos em Recurso Voluntário.

Ora, não há como se acolher a tese da Recorrente. Ainda que seja bem verdade que o Processo Administrativo se orienta por todos os princípios citados, tais primados não acobertam a possibilidade de se discutir matéria já tratada em outro processo, especialmente se já transitado em julgado.

Saliento que consta do próprio Despacho Decisório, base deste PAF, que não houve qualquer manifestação contrária ao Despacho Decisório que reconheceu o crédito vinculado as DCOMPs ora tratadas.

Assim, tendo a Recorrente quedado inerte no momento em que poderia discutir a parte não reconhecida dos créditos, não cabe agora, no bojo deste procedimento, tentar reavivar a discussão encerrada.

Por oportuno, a unidade de origem bem procedeu ao homologar, nas DCOMPs vinculadas, apenas até o limite estrito do montante reconhecido.

Ainda a Recorrente solicita que fosse reconhecida o ajuste dos créditos pela taxa SELIC desde a data de cada retenção de IR que originou o crédito.

Conforme cediço, apenas ao final do ano calendário é possível se apurar se haverá IRPJ negativo, razão pela qual as retenções e demais pagamentos de IRPJ apenas são passíveis de restituição, quando excessivos, por meio de saldo negativo.

Assim, não cabe acolher esta alegação, também.

Portanto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário mantendo, *in totum*, a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

